



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902847/2017-72
ACÓRDÃO	1301-007.004 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS PARCELADAS. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE ANTERIOR LIQUIDAÇÃO MEDIANTE DCOMP.

Estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP integram o saldo negativo de CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177). Assim, é ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo, do direito ao cômputo de estimativas parceladas depois de sua extinção mediante DCOMP que veio a ser não homologada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 326, face a Pedido de Restituição (PER), de e-fls. 42/48, que reconheceu parcialmente direito creditório pertinente a saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2007, pois que houve reconhecimento parcial de estimativas mensais (janeiro, outubro e novembro) quitadas por compensações, como se vê da “Análise das Parcelas de Crédito”, em seu item “Demais Estimativas Compensadas”, subitem “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” (e-fls. 329/330). O Contribuinte foi dele cientificado em 11/05/2017 (e-fls. 328).

3. Irresignado, em 09/06/2017 (e-fls. 4), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 6/21), em que aduz, em síntese, que “os valores relativos às estimativas mensais de CSLL não confirmadas ou foram quitadas através do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa), ou estão com suas exigibilidades suspensas ante a apresentação de Manifestação de Inconformidade, como demonstrado no quadro abaixo:

PERDCOMP Declaração de Compensação	Processo Administrativo de Débito	Tributo	P.A. Débito	Valor de Débito Compensado	OBS	Anexo
28443.57188.241109.1.7.11-0174	10880.941668/2014-16	CSLL	jan/07	216.227,99	REFIS DA COFA	Doc_Comprobatorios_5
21242.11645.241109.1.7.10-3494	16143.720321/2014-43	CSLL	out/07	137.606,89	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	Doc_Comprobatorios_6
32305.79713.241109.1.7.10-0230	16143.720322/2014-98	CSLL	out/07	1.127.558,98	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	Doc_Comprobatorios_7
23536.94337.241109.1.7.10-0277	10880.921786/2014-08	CSLL	nov/07	226.812,69	REFIS DA COFA	Doc_Comprobatorios_8
40125.81258.241109.1.7.11-1163	10880.921788/2014-99	CSLL	nov/07	1.040.306,63	REFIS DA COFA	Doc_Comprobatorios_9

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 16-84.333 - 19ª Turma da DRJ/SPO, proferido em sessão realizada em 09/10/2018 (e-fls. 334/350), de que se deu ciência ao Contribuinte em 29/10/2018 (e-fls. 354), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA EM ESTIMATIVAS MENSAS QUITADAS POR COMPENSAÇÕES NÃO CONFIRMADAS OBJETO POSTERIORMENTE DE PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O valor de saldo negativo gerado por meio do parcelamento de estimativas não pode ser objeto de restituição enquanto perdurar o parcelamento, tendo em vista os princípios da certeza e liquidez, indispensáveis à compensação.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E DOCTRINA. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 27/11/2018 (e-fls. 356), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 357/370), em que, sinteticamente, aduz que “[...] independentemente do resultado do julgamento daqueles processos, as estimativas mensais de CSLL compensadas serão efetiva e integralmente quitadas, seja pelo pagamento posterior com a adição de seus consectários caso o crédito não seja reconhecido, seja pela homologação da compensação declarada através do direito ao crédito declarado e reconhecido”, conforme reconhece a própria RFB. Demais disso, informa que “[...] todas as estimativas mensais de CSLL ora em discussão foram incluídas no Programa de Regularização Fiscal (Refis da Copa e PERT), pendentes de consolidação e ante a confissão irretratável da dívida, como a própria lei dos referidos programas determinam”.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 354 e 356), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS OBJETO DE PARCELAMENTO

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“Do Pedido de Restituição - Parcelas de Estimativas Mensais Quitadas por Compensações

(...)

Aduz a pessoa jurídica em sua manifestação de inconformidade que as parcelas de estimativas mensais quitadas por compensações, reconhecidas parcialmente pelo DD com período de apuração janeiro de 2007 e novembro de 2007, que ambas foram objeto de parcelamento (Refis da Copa).

Em consulta aos sistemas internos desta Secretaria, verificamos que as 2 (duas) parcelas de estimativas mensais quitadas por compensações reconhecidas apenas parcialmente pelo DD com período de apuração outubro de 2007, referente aos *Perdcomp's* 21242.11645.241109.1.7.10-3494 e 32305.79713.241109.1.7.10-0230, encontram-se vinculadas aos processos administrativos de n.º 10880.916071/2013-44 e 10880.916072/2013-99.

Ambas também foram objeto de pedido de parcelamento (PERT) conforme MP n.º 783/2017, posteriormente convertida na Lei n.º 13.496/2017, conforme comprova documentos de fls. 966/984 e 942/960 nos autos dos processos 10880.916071/2013-44 e 10880.916072/2013-99 respectivamente, incluindo-se requerimento de adesão e desistência de impugnação administrativa.

Com relação ao pedido para considerar neste processo de restituição todas as estimativas devidamente quitadas através dos pedidos de parcelamento (Copa e PERT) protocolizados, o mesmo não pode ser acatado.

O artigo 6º, [§ 1º,] incisos I e II, da Lei nº 9.430/96, assim disciplina o regime de pagamento e restituição de imposto (e da contribuição - CSLL) por estimativa: [...]

(...)

Por sua vez, o artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei n.º 10.637/2002, com as novas redações dadas pelas Leis n.ºs. 10.833/2003 e 11.051/2004 e alterações posteriores, assim dispõe acerca da compensação de tributos: [...]

Portanto, a legislação vigente alberga a possibilidade de restituição/compensação do saldo negativo apurado frente ao excesso de pagamento de estimativas em relação ao IRPJ ou CSLL devidos, no encerramento de determinado período de apuração.

(...)

Todavia, no Direito Tributário a conclusão é distinta. O parcelamento não pode ser visto como espécie de pagamento, na medida em que não se enquadra nas hipóteses de extinção do crédito tributário, mas sim, nas de suspensão, conforme artigos 151 e 156 do CTN: [...]

(...)

Como não há comprovação nestes autos do pagamento de todas as parcelas objeto dos parcelamentos (Refis da Copa e PERT) aderidos pela pessoa jurídica, não há como considerar as estimativas de janeiro, outubro e novembro de 2007 na composição do saldo negativo de CSLL para o exercício em comento.

(...)

Da Cobrança em Duplicidade

A manifestação de inconformidade sustenta que à vista de os débitos informados em DCOMP terem natureza de confissão de dívida (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), na hipótese de as compensações não serem homologadas, os débitos serão cobrados com base nas próprias Dcomp's. Ressalta que a cobrança da estimativa de um determinado período, somada à glosa do próprio saldo negativo por ele formado, gera um grave prejuízo ao contribuinte, na medida em que há exigência em duplicidade.

De acordo com a manifestação de inconformidade, foi justamente para evitar a cobrança em duplicidade que a Receita Federal do Brasil teria pacificado o entendimento de que não cabe a glosa das estimativas na apuração do saldo negativo declarado na DIPJ, na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 13 de outubro de 2006, conforme excerto que segue (o destaque consta da peça de impugnação): [...]

(...)

Do teor do parecer [PGFN/CAT nº 1.658/2011] supra, fica evidente que não obstante o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecer que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, no caso específico da estimativa do IRPJ e da CSLL, a Dcomp não é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados” (grifos e negritos do original; grifou-se).

8. Mencionados parcelamentos se constituem em confissões irretratáveis de dívida, via adesão em programas estipulados por lei, que, acaso não pagos, serão objetos de execução. Assim, em PER que pretenda utilizar crédito de saldo negativo, cabe computar o valor de referidas estimativas, eis que, do contrário, a decisão de não homologação implicaria potencial cobrança adicional da mesma dívida: a estimativa já cobrada no processo de parcelamento e, então, o débito no processo de DComp. A própria RFB, por meio do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 2018, reconhece que o valor correspondente a estimativas confessadas, mesmo quando parceladas, compõem o saldo negativo:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

(...)

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

(...)

Fundamentos

(...)

Entendimento consolidado

(...)

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas.

(...)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.

(...)” (negritos do original; grifou-se).

9. Demais disso, este é o entendimento vigente no âmbito deste Conselho, como se infere de seu enunciado sumular de nº 177 e de sua aplicação em caso concreto pela 1ª Turma de sua Câmara Superior:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS PARCELADAS. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE ANTERIOR LIQUIDAÇÃO MEDIANTE DCOMP.

Estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP integram o saldo negativo de CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177). Assim, é ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo, do direito ao cômputo de estimativas parceladas depois de sua extinção mediante DCOMP que veio a ser não homologada” (Ac. nº 9101-006.233, s. 05/08/2022, v. u., Rel. Cons. Luis Henrique Marotti Toselli).

9.1. Assim, se as estimativas foram parceladas depois da apresentação de DComp não homologada ou pendente de homologação, descabe sua glosa na composição do saldo negativo. A premissa do entendimento assim consolidado é a confissão da estimativa em instrumento que não só promove sua extinção, mas também permite sua cobrança caso aquela extinção seja rescindida. Desimportante, assim, é o fato de a estimativa ter sido posteriormente parcelada.

9.2 Consigne-se que se a hipótese fosse de inocorrência de apresentação de DComp (por exemplo, parcelamento depois de cancelamento desta declaração), não mais existindo o instrumento de confissão de dívida apto a permitir a cobrança do débito, inaplicável seria a Súmula em comento e somente se admitiria que a estimativa compusesse o saldo negativo quando liquidado o parcelamento.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

ACÓRDÃO 1301-007.004 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.902847/2017-72

DOCUMENTO VALIDADO